

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**

**JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0818567-92.2020.8.10.0001**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)**

**AUTOR:** JOSE LEANDRO MACIEL

Endereço: Rua Engenheiro Ruy Mesquita, nº 01, Quadra 07, Ed. Lazuli, apt. 401 – Bairro Calhau, São Luís/MA – CEP: 65.071-395

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371-A

**RÉU:** ANA DE NAZARE PEREIRA SILVA MACEDO MENDONCA

Endereço: Av. Mario Andreazza, nº 03, Condomínio Lara Lioto, Bairro Turu – São Luís/MA, CEP 65.068-500

Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

**DECISÃO**

Consta dos autos o requerimento do exequente para a penhora sobre parcela da remuneração recebida pela executada, em virtude do exercício do mandato de deputada estadual.

No caso, as partes celebraram um acordo para o pagamento parcelado da dívida exequenda, com a suspensão do processo, contudo o credor compareceu nos autos e informou que a devedora havia descumprido a avença.

Ato contínuo, foram protocoladas requisições eletrônicas para a indisponibilidade de ativos financeiros da executada em depósito ou em aplicação financeira, sobrevivendo a penhora parcial de tão somente R\$ 813,54 (oitocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

Intimada da penhora, a executada não se insurgiu, operando-se a preclusão.

Agora, o credor pretende o resgate dessa quantia e a penhora sobre uma parte do subsídio mensal recebido pela devedora da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Em agosto de 2024, a dívida foi atualizada em R\$ 202.844,39 (duzentos e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

No que diz respeito à penhora de salário, relembra-se que o Superior Tribunal de Justiça vem



mitigando a interpretação do art. 833, IV, do Código de Processo Civil em situações excepcionais, admitindo a penhora sobre o salário do devedor, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir sua dignidade e de sua família (v. AgInt no AREsp n. 2.423.903/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

No caso em tela, sabe-se que a executada exerce o mandato de deputada estadual na ALEMA, recebendo subsídios mensais superiores a vinte e cinco mil reais, demonstrados no ID 55199464.

Os elementos sinalizam para o auferimento de renda razoavelmente superior à renda média, o que pode ensejar o cabimento da referida tese da Corte Superior para flexibilizar excepcionalmente a regra prevista no art. 833, IV, do CPC.

Cumpra-se, ainda, que a constrição sobre a remuneração da devedora já havia sido deferida nos autos anteriormente no ID 56689228. Todavia, a medida foi sobrestada em virtude do acordo entabulado entre as partes e que a executada descumpriu em seguida.

Logo, as circunstâncias justificam a retomada da constrição, dado o retardamento em sua efetividade, razão pela qual **DEFIRO** a penhora sobre 30% (trinta por cento) dos subsídios e vantagens acessórias mensais consignadas em contracheques de ANA DE NAZARE PEREIRA SILVA MACEDO MENDONÇA, a serem descontados pela fonte pagadora durante o tempo necessário à satisfação integral da dívida exequenda neste processo, ou enquanto ocupar o cargo de deputada estadual, prorrogando-se os descontos automaticamente em caso de reeleição.

**OFICIE-SE** à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para cumprir a decisão, depositando o equivalente em conta judicial vinculada ao Juízo com a respectiva comunicação e comprovação ao Juízo, mediante remessa de cópia do contracheque e do depósito em conta judicial.

Em relação à penhora parcial, **EXPEÇA-SE** o alvará eletrônico de transferência para o resgate da quantia mencionada acima, em favor do exequente, que deverá informar em até 15 (quinze) dias úteis seus dados bancários para a transferência, ou de procurador constituído com poderes especiais para essa finalidade, instruído com o comprovante do recolhimento das custas devidas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como MANDADO, se não couber a intimação por meio eletrônico.

São Luís, data do sistema.

**Jamil Aguiar da Silva**

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

